



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XV — N.º 58

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1960

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente: João Goulart (Vice-Presidente da República),
Vice-Presidente: Senador Filinto Müller.
1.º Secretário: Senador Cunha Mello.
2.º Secretário: Senador Freitas Cavalcanti.
3.º Secretário: Senador Gilberto Marinho.
4.º Secretário: Senador Novaes Filho.
1.º Suplente: Senador Mathias Olympio.
2.º Suplente: Senador Heribaldo Vieira.

Comissão Diretora

Filinto Müller,
Cunha Mello,
Freitas Cavalcanti,
Gilberto Marinho,
Mathias Olympio,
Heribaldo Vieira.
Secretários: Luiz Nabuco (Diretor Geral da Secretaria).

LÍDERES E VICE-LÍDERES

Da Maioria

Jefferson de Aguiar,
Vice-Líderes:
Victorino Freire,
Moura Andrade.

Da Minoria

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

Dos Partidos

DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder:

Vice-líderes:

Victorino Freire,
Jefferson de Aguiar,
Moura Andrade.

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado pede al, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 19, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 26 e 27 de maio, e 7 e 8 de junho do ano em curso, às 11 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados deliberarem sobre os seguintes vetos presidenciais:

Dia 26 de maio

1) Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.824, de 1959, na Câmara e nº 29, de 1959, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das linhas rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

2) Veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.535, de 1960, na Câmara e nº 24, de 1960, no Senado, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos trilhadores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1960, e da outras providências.

Dia 27 de maio

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.914, de 1959, na Câmara e nº 5, de 1959, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Dia 2 de junho

1) Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.512, de 1960, na Câmara e nº 22, de 1960, no Senado, que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal de Brasília e da outras providências.

2) Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.824, de 1959, na Câmara e nº 29, de 1959, no Senado, que cria uma Rododoteria em Belo Horizonte e da outras providências.

Dia 7 de junho

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.127, de 1959, na Câmara e nº 42, de 1959, no Senado, que dispõe sobre as pensões militares.

Senado Federal, 11 de maio de 1960 — Senador Filinto Müller, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Líder: Argeniro de Figueiredo

Vice-Líderes:

Vivaldo Lima,
Saulo Ramos,
Barros Carvalho.

DA UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Líder: João Villasboas.
Vice-Líder: Rui Palmeira.

DO PARTIDO LIBERTADOR

Líder: Octavio Maranhão.
Vice-Líder: Novaes Filho.

DO PARTIDO REFORMADOR

Líder: Atílio Vivacqua

DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Líder: Jorge Magalhães

Comissões Permanentes

Comissão de Finanças

Caspar Vellozo — Presidente.
Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
Ary Vianna,
Francisco Gallotti,
Victorino Freire,
Moura Andrade,
Fábio Fernandes,
Lima Campos,
Fábio Campos,
Barros Carvalho,
Daniel Krieger,
Bernardes Pinheiro,
João Ramos,
Francisco Gonçalves,
Francisco Corrêa,
José de Aguiar,
Moura de Sá.

Suplentes

P.S.D.:

1. Moura Pimentel,
2. Jefferson de Aguiar.

3. Ruy Carneiro,
4. Juracy Maranhão,
5. Paciano de Mello,
6. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Leônidas Mello,
2. Cândido de Castro,
3. Arlindo Rodrigues,
4. Zicário de Assunção,
5. Guido Mondin.

U.D.N.:

1. Milton Campos,
2. Padre Calazans,
3. Rui Palmeira,
4. Coimbra Bueno,
5. João Arruda.
Secretário: Renato Charmont.
Reuniões: Terças-feiras, às quinze horas.

Comissão de Constituição e Justiça

Louival Fontes — Presidente.
Daniel Krieger — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel,
Benedito Viana,
Jefferson de Aguiar,
Ruy Carneiro,
Lima Guimarães,
Argemiro de Figueiredo,
Rui Palmeira,
Milton Campos,
Atílio Vivacqua.

Suplentes

P.S.D.:

1. Caspar Vellozo,
2. Juracy Maranhão,
3. Francisco Gallotti,
4. Ary Vianna.

P.T.B.:

1. Moura Viana,
2. Barros Carvalho,
3. Cândido de Castro.

U.D.N.:

1. Afonso Camelo,
2. João Arruda,
3. João Viana.
Secretário: Maria do Carmo Pontes.
Reuniões: Terças-feiras, Oficial Legislativo.

Comissão de Economia

Ary Vianna — Presidente.
Francisco Corrêa — Vice-Presidente.

Lino de Mattos (*),
Lima Teixeira,
Alô Guimarães,
Taciano de Mello,
Leonidas de Mello,
Guido Mondim,
Joaquim Parente.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Eugênio Barros.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Argemiro de Figueiredo.
2. Fausto Catral.
3. Souza Naves.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

U.D.N.:

1. Reginaldo Fernandes.
 2. Fernando Correa.
- Secretaria: Rosalinda Duarte.
Reuniões: Quartas-feiras, às 13,30 horas.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Francisco Gallotti — Presidente.
Eugênio Barros.
Combra Bueno.
Taciano de Mello.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ary Vianna.
2. Victorino Leite.
3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

1. Fausto Catral.

U.D.N.:

1. Joaquim Parente.
- Secretaria: Isador Barros de Albuquerque Melo, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Saúde Pública

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Alô Guimarães — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Miguel Couto.
Fernando Correa.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Taciano de Mello.
2. Eugênio de Barros.

P.T.B.:

1. Vivaldo Lima.

U.D.N.:

1. Fernandes Javoni.
 2. Dix-Huit Rosado.
- Secretaria: Ary Lirio Rodrigues.
Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,00 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Adão de Castro.
João Arruã.

Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Lino de Mattos.
Arneu Bornhausen.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ary Vianna.
3. Sebastião Archer.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE ERITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MAURO MONTEIRO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 95,00

Exterior

Ano Cr\$ 130,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 39,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

— Excetadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas podem-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes
2. Vivaldo Lima.
3. Miguel Couto.

U.D.N.:

1. Dix-Huit Rosado.
2. Padre Calazans.

Secretaria: Eulália Chrockatt de Sá.
Reuniões: Quartas-feiras, às 16,30 horas.

Comissão de Redação

1. Mourão Vieira — Presidente.
2. Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3. Afonso Arinos.
4. Ary Vianna.
5. Padre Calazans.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Ruy Carneiro.

U.D.N.:

1. Daniel Krieger.
2. Joaquim Parente.

P.T.B.:

1. Lourival Fontes.

Secretaria: Cecília de Rezende Martins.

Reuniões: Terças-feiras, às 14,00 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Afonso Arinos — Presidente.
Benedicto Valadães — Vice-Presidente.
Gaspard Veloso.
Moura Andrade.
Lourival Fontes.

Miguel Couto.
Vivaldo Lima.
Rui Palmeira.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Menezes Pimentel.
2. Jefferson de Aguiar.
3. Paulo Fernandes.

P.T.B.:

1. Lima Guimarães.
2. Argemiro de Figueiredo.
3. Mourão Vieira.

U.D.N.:

1. Milton Campos.
2. João Villasboas.

P.L.:

1. Octávio Mangabeira.
Secretaria: João Batista Castanheira, Oficial Legislativo.
Reuniões: Quartas-feiras, às 18,00 horas.

Comissão de Segurança Nacional

Jefferson de Aguiar — Presidente.
Adão de Castro — Vice-Presidente.

Fernando Correa.
Jorge Maranhão.
Jorge Maynard.
Pedro Ludovico.
Zacharias de Assumpção.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Francisco Gallotti.
2. Ruy Carneiro.
3. Taciano de Mello.

P.T.B.:

1. Saulo Ramos.
2. Lima Teixeira.
Secretaria: Maria do Carmo Rêgo don Ribeiro Saraya, Oficial Legislativo.

Comissão de Serviço Público Civil

Daniel Krieger — Presidente.
Jartas Maranhão — Vice-Presidente.

Ary Vianna.
Adão de Castro.
Armando Rodrigues.
Joaquim Parente.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Ruy Carneiro.
2. Moura Andrade.

P.T.B.:

1. Leonidas Melo.
2. Zacharias Assumpção.

Secretaria: Lia da Cunha Fortuna, Oficial Legislativo "M".

Reuniões: Sextas-feiras, às 15,00 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Mourão Vieira — Presidente.
Padre Calazans — Vice-Presidente.
Jartas Maranhão.
Paulo Fernandes.
Saulo Ramos.
Reginaldo Fernandes.
Mem de Sá.

SUPLENTE

P.S.D.:

1. Moura Andrade.
2. Sebastião Archer.

P.T.B.:

1. Lima Teixeira.
2. Leonidas Melo.

U.D.N.:

1. Afonso Arinos.
2. Milton Campos.

P.L.:

Octávio Mangabeira.
Secretaria — Diva Gallotti —
Oficial Legislativo.
Reuniões — Quartas-feiras, às 18 horas.

Comissões Especiais

Comissão Especial de Revisão do Código de Processo Civil

João Villasboas — Presidente.
Cunha Mello — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Menezes Pimentel.
Atílio Viraçqua.
Secretaria — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos dos Problemas da Sêca do Nordeste

Reginaldo Fernandes — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Jorge Maynard — Relator.
Armando Rodrigues.
Francisco Gallotti.
Secretaria — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial do Vale do Rio Doce

1. Benedito Valladares — Presidente.
2. Jorge Maynard — Vice-Presidente.
3. Atílio Vivacqua.
4. Lima Teixeira.
5. Rui Palmeira.

Secretaria — Cecília de Rezende Martins.

Comissão de Legislação Agrária

- Paulo Fernandes — Presidente.
Mem de Sá — Vice-Presidente.
Jefferson de Aguiar.
Mourão Vieira.
Lima Teixeira.
Fernando Corrêa.
Milton Campos.
Secretário — José Geraldo da Cunha.

Comissão Especial de Estudo da Política de Produção e Exportação.

- Lima Teixeira — Presidente.
Fernandes Fávora — Vice-Presidente.
Gaspas Velloso.
Mourão Vieira.
Francisco Gallotti.
Gilberto Marinho (1).
Atílio Vivacqua.
Guido Mondim (2).

- (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Taciano de Mello.
- (2) Substituído temporariamente pelo Sr. Bandeira Vaughan.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 2, de 1959, que acrescenta dispositivos ao art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Cunha Mello — Presidente.
Milton Campos — Vice-Presidente.
Menezes Pimentel — Relator.
Benedito Valladares.
Jefferson de Aguiar.
Ruy Carneiro.
Gaspas Velloso.
Gilberto Marinho.
Lourival Pontes.
Lima Guimarães.
Argemiro de Figueiredo.
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Inquérito para apurar fatos aludidos por Sua Eminência o Sr. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro.

- Francisco Gallotti — Presidente.
Reginaldo Fernandes — Vice-Presidente.
Moura Andrade — Relator.
Gaspas Velloso.
Vivaldo Lima.
Calado de Castro.
Paulo Fernandes.
Argemiro de Figueiredo.
Lourival Pontes.
Lima Guimarães.

- Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
João Villasboas.
Atílio Vivacqua.
Novais Filho.
Jorge Maynard.

Secretaria — Isnard Sarres de Albuquerque Mello.

Comissão Especial de Reforma da Constituição nº 1, de 1958

- Gilberto Marinho.
Benedito Valladares.
Gaspas Velloso.
Públio de Melo.
Argemiro de Figueiredo (1).
Vivaldo Lima.
Daniel Krieger.
Rui Palmeira.
Afonso Arinos.
Atílio Vivacqua.

- (1) Substituído temporariamente pelo Sr. Calado de Castro.
- Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos de Código Eleitoral e Partidário.

- João Villasboas.
Mem de Sá.
Menezes Pimentel.
Argemiro de Figueiredo.
Cunha Mello.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia nº 1.

- Menezes Pimentel, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedito Valladares.
Moura Andrade.
Gaspas Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Lourival Pontes.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre a Denúncia nº 2.

- Lourival Pontes, Presidente.
Ruy Carneiro.
Jarbas Maranhão.
Benedito Valladares.
Loo da Silva.
Gaspas Velloso.
Lima Teixeira.
Fausto Cabral.
Guido Mondim.
Arlindo Rodrigues.
Menezes Pimentel.
Milton Campos.
Afonso Arinos.
Daniel Krieger.
Heribaldo Vieira.
Atílio Vivacqua.

DA 43ª SESSÃO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 11 DE MAIO DE 1960.

PRESIDENCIA DO SR. CUNHA MELLO

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

- Cunha Mello — Victorino Freire — Sebastião Archer — Eugênio Barros — Mathias Olympio — Fausto Cabral — Menezes Pimentel — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — João

- Arújo — Ray Carneiro — Novais Filho — Barros Carvalho — Lourival Pontes — Jorge Maynard — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Ary Viana — Arlindo Rodrigues — Calado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valladares — Lima Guimarães — Moura Andrade — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Coimbra Bueno — Tarciano de Mello — João Villasboas — Filinto Mülher — Alô Guimarães — Gaspar Velloso — Francisco Gallotti — Saulo Ramos. — (31).

O SR. PRESIDENTE — A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo numero legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. Francisco Gallotti, servindo de 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Mathias Olympio, 1º Suplente, servi do de 1º Secretário, lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS — Da Câmara dos Deputados, ns. 617, 63, 636 e 634, encaminhando autógrafos dos seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1970

(Nº 4.517-A, DE 1958, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São classificados como associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários os empregados das empresas de seguros privados e os corretores de seguros, sendo transferidos os que atualmente contribuem para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

Art. 2º A transferência prevista no art. 1º obedecerá a legislação em vigor (Dec. lei nº 12), de 21 de setembro de 1938 e Dec. lei nº 6.307, de 24 de janeiro de 1943), naquilo em que não nãtizer o disposto nos subsequentes artigos desta lei.

Art. 3º E' o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes obrigado a transferir as reservas técnicas dos segurados ora transferidos, num prazo não excedente de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º A transferência deverá ser feita com o montante dos créditos simples e imobiliários concedidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes aos segurados transferidos pela presente lei.

Art. 5º No caso de ser inferior ao total das reservas técnicas a transferir, o montante do pagamento a ser feito pela forma prevista no art. 4º poderá o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, para cumprimento daquela transferência, ceder parte de seu crédito para com a União ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 6º Para efeito da transferência das reservas técnicas previstas no art. 3º, será nomeada uma comissão de três membros representantes, respectivamente, do Departamento Nacional de Previdência Social do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

A's Comissões de Legislação Social e de Finanças

Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 1930

(Nº 1.492-B, DE 1930, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para atender as despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura — Departamento Nacional de Educação — Divisão de Educação Extra-Escolar — o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), para atender as despesas com a manutenção do Restaurante Central dos Estudantes, no exercício de 1930.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A' Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1960

(Nº 444-C, DE 1959, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para socorrer as despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas do VI Congresso Inter-Americano de Cardiologia, a ser realizado em agosto de 1960.

Art. 2º O pagamento da quantia constante desta lei será feita a Sociedade Brasileira de Cardiologia, com sede nesta Capital.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A' Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1930

(Nº 540-V, de 1939, NA CAMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta do imposto de importação e de consumo o equipamento telefônico ou o material destinado a Companhia Telefônica Sã Joazeense, São João Del Rei

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' concedida a isenção dos impostos de importação e de consumo para o equipamento telefônico constante das licenças ns. DO-51-28.224 — 22.105 e DO-57-35155 — 42.997, a ser importado pela Companhia Telefônica Sã Joazeense, para a instalação de serviço de telefones urbanos no cidade de São João Del Rei, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O favor concedido não abrange material com similar nacional.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A's Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

cia para aprovação do orçamento ou do quadro de pessoal da organização.

cio.

Cabe assinalar, ademais, que se convertido em lei, integralmente o texto referido, a luz do Governo, através do Chefe do Executivo, nas atividades da fundação, estaria limitada aquelas nomeações e aprovações que, mesmo por intermédio dos órgãos subordinados, lhe conferisse qualquer medida orientadora ou disciplinadora, porque, como se demonstrou acima, no Município Funchal local incumbe zelar pelas fundações nos termos da nossa Lei Civil.

O veto em planção objetiva situar aável fundação no âmbito enato da moldura resultante das normas que a nossa legislação estabelece para institutos dessa natureza. Dita dar-se para o fim de ser dada pelo nota e excepcional a organização ora instituída, seria criar-se uma posição única e invulgar para esta entidade em desigualdade de condições com as demais do mesmo gênero cu disciplinadas pelas mesmas normas legais.

Assim e para ser mantida o sistemática em referência, são repelidas as expressões e dispositivos mencionados, coerentemente orientando o Governo o seu comportamento, quer retirando de todo a participação do Chefe do Executivo, quer evitando para a fundação em causa uma posição singular no conjunto das instituições privadas e da mesma natureza.

Tudo aconselha, portanto, a supressão das expressões e do dispositivo em tela.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submetto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 22 de março
de 1960. — Juscelino Kubitschek.

Sarcicho, em parte, em face das
razões constantes da mensagem anexa.
Em 22-3-60. — Juscelino Kubits-
chek.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação de âmbito nacional, que será denominada "Fundação das Pioneiras Sociais", com sede e fóro na Capital da Republica, mediante a incorporação da sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais".

Art. 2º A Fundação das Pioneiras Sociais, com o patrimônio referido no artigo anterior e provida de personalidade jurídica autônoma, terá seus estatutos, aprovados por decreto do Poder Executivo, dentro de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 3º Os estatutos da Fundação das Pioneiras Sociais guardarão as normas gerais, da legislação vigente e as regras aqui estatuticas.

Art. 4.º A Fundação das Pioneiras Sociais terá por objetivos a assistência médica, social, moral e educacional da população pobre, em suas variadas formas, e as pesquisas relacionadas com suas finalidades.

Art. 5º A Fundação das Pioneiras Sociais será administrada por uma diretoria composta de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, nomeados pelo Presidente da República entre pessoas de reputação ilibada e notória dedicação aos problemas relacionados com os objetivos da entidade.

§ 1º A Fundação das Pioneiras Sociais terá ainda um conselho fiscal, composto de cinco membros, eleitos pela Assembléa Geral constituída pelo representante da União e por todos aqueles que houverem feito doações superiores a vinte mil cruzeiros à instituição quer à sociedade civil "Associação das Pioneiras Sociais" quer à "Fundação das Pioneiras Sociais".

ciação das Pioneiras Sociais", quer à Fundação das Pioneiras Sociais.

§ 2º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será de dois anos.

§ 3º O mandato da diretoria e do conselho fiscal será gratuito, proibida a percepção de remuneração ou vantagem, a qualquer título, pelos serviços que os seus membros prestarem à Fundação.

§ 4º A diretoria prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas, a cuja fiscalização os seus atos ficarão permanentemente sujeitos.

§ 5º A diretoria enviará à Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados e ao órgão correspondente do Senado Federal, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da fundação no exercício anterior, acompanhado de cálculo do custo per caput de cada um de seus serviços e da cópia do balanço da instituição, no qual figurem, discriminadamente, as respectivas rendas e despesas.

Art. 6º A renda da Fundação das Pioneiras Sociais será constituída de doativos, contribuições e do auxílio correspondente, no mínimo, a 0,5% (cinco décimos por cento) da arrecadação anual do Imposto de Selo Federal.

Parágrafo único. O auxílio referido nesse artigo será consignado nos orçamentos da União, a partir de 1961, inclusive, e pago, em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 7º Fundação das Pioneiras Sociais organizará, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu orçamento para o exercício seguinte, submetendo-o à aprovação, sucessivamente, do conselho fiscal e do Presidente da República.

Art. 8º As despesas com a administração da entidade não poderão exceder de 15% (quinze por cento) da receita anual.

Art. 9º O quadro do pessoal da Fundação das Pioneiras Sociais será aprovado pelo Presidente da República, depois de ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 10. No caso de extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, os seus bens serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 11. As relações entre a Fundação das Pioneiras Sociais e seus empregados serão reguladas pela legislação do trabalho.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de março de 1960. — Cunha Mello. — Gilberto Marinho. — Nogueira Filho.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 82-A, de 1960

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi veto, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 1.513, de 1960 (do Senado, nº 27-20), que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal de Brasília e da outras providências.

Incluo o veto sobre as expressões "rendas e despesas estaduais e municipais", no art. 50, "em comissão", constante do § 1º do art. 53, in fine, e sobre a parte final do art. 54 do projeto, que diz: "cobrando-se, porém, em suas despesas, os emolumentos, taxas e quaisquer contribuições taxadas para os atos dos serventuários da Justiça em geral, logo sejam fixadas

para os referidos serventuários", em face das razões que passo a expor.

No que tange à expressão "pastura e decisões, estaduais e municipais", no art. 50, impõe-se o veto, eis que se trata de matéria de natureza manifestamente local, pelo que não se justifica a sua aplicação extensiva, tal como ocorreria, se mantido integralmente o dispositivo.

Quanto à expressão "em comissão", no trecho final do § 1º do art. 53, a natureza das atribuições cometidas aos escrivães da Polícia está a aconselhar o provimento dos cargos em caráter efetivo, a exemplo do que sucede no atual Distrito Federal, e, usualmente, constitui norma observada nas demais unidades da Federação.

Finalmente, no tocante à expressão referida no art. 54, é imprescindível o veto, porquanto a aplicação do Regulamento de Custas da Justiça do Distrito Federal à Justiça de Brasília, efetivando-se, todavia, a cobrança em selos, importaria em suísta os seus funcionários e serventuários a ficarem sem remuneração, pois que nada percebem pelos cofres públicos. Cabe assinalar, aliás, que se tratar de matéria atinente à organização judiciária do futuro Distrito Federal e que, em consequência, melhor se ajusta no diploma legal que dispuser sobre a Organização Judiciária do novo Distrito Federal.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Pio de Janeiro, em 13 de abril de 1960.

Juscelino Kubitschek.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A organização administrativa do Distrito Federal, a partir da mudança da capital para Brasília, será regulada por esta lei.

Art. 2º Compete ao Distrito Federal exercer todos os poderes e direitos que lhe são explícitos ou implicitamente deferidos pela Constituição e pelas leis, e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos.

II — Prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, se necessário, pedir auxílio à União.

III — Dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e organizar o respectivo estatuto.

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 6º da Constituição.

V — Decretar impostos sobre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade onerosa;

c) transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital da sociedade;

d) vendas e concessões efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industriais, de bens, produtos, a partir da operação do primeiro produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento ad valorem, variadas quaisquer adições;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas;

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à União, observado, no que couber, o preceito dos arts. 21 e 26, § 4º da Constituição.

VII — Cobrar:

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização ou retribuição dos seus bens e serviços.

VIII — Realizar operações de crédito nos termos da Constituição.

IX — Fazer concessões de serviços públicos não reservados à União.

§ 1º O imposto territorial não incidirá sobre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultivo, só ou com a sua família o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2º O imposto de transmissão de propriedade inter vivos, bem como a sua incorporação ao capital da sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito à arrecadação ou adjudicação.

§ 3º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores às despesas realizadas, nem ao acréscimo do valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4º A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5º A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá obrigatoriamente em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos ou obrigações.

Art. 3º Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União:

I — Velar pela observância da Constituição e das Leis;

II — Cuidar da saúde pública e da assistência social;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico.

Art. 4º Ao Distrito Federal, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbem:

a) zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidades que a envolvem, no território do Distrito Federal;

b) manter serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e à invalidez;

c) organizar o seu sistema de ensino, difundir a instrução através de escolas públicas de todos os graus, e fomentar, por todos os meios ao seu alcance, o aproveitamento das capacidades individuais e o aperfeiçoamento da cultura.

Art. 5º O governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara do Distrito Federal, com a cooperação e assistência dos órgãos de que trata a presente lei.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Da Câmara do Distrito Federal

Art. 6º O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, composta de vinte vereadores,

eleitos pelo povo, por ocasião das eleições para o Congresso Nacional.

Art. 7º A Câmara será eleita pelo prazo de 4 (quatro) anos e funcionará durante 4 (quatro) meses, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Aplicam-se às eleições para a Câmara do Distrito Federal as inelegibilidades previstas no art. 139, V, da Constituição Federal.

Art. 8º Compete à Câmara do Distrito Federal:

I — votar anualmente o orçamento, podendo reduzi-lo, porém nunca aumentá-lo, a despesa global proposta;

II — legislar sobre as matérias de competência do Distrito Federal, e em caráter supletivo ou complementar, sobre as mencionadas no art. 6º da Constituição, respeitadas as leis federais que regulam a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal;

III — dispor, em regimento interno, sobre a sua organização e sobre a criação e provimentos de cargos de sua Secretaria;

IV — fixar o subsídio do Prefeito e os de seus próprios membros, no último ano de cada legislatura, para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

Seção II

Das Leis

Art. 9º A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que importem na criação ou redução de empregos em serviços já existentes, na alteração das categorias do funcionalismo, de seus vencimentos ou sistemas de remuneração, e na criação de novas repartições, autarquias ou sociedades de economia mista.

§ 2º Aprovado o projeto, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, vetará-o, total ou parcialmente, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados daqueles em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara do Distrito Federal os motivos do veto.

§ 4º O veto após o qual o Prefeito será submetido, no mandado de decurso, ao conhecimento do Senado Federal, considerando-se aprovadas as disposições vetadas, se assin o decurso o voto da maioria dos Senadores.

§ 5º Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado Federal, competirá ao Presidente da Câmara do Distrito Federal promulgá-la.

§ 6º Considerar-se-á aprovado o veto que não for rejeitado dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito remessa no intervalo das sessões.

Art. 10. O projeto de lei rejeitado ou não sancionado só se poderá renovar, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção III

Do Orçamento

Art. 11. O orçamento será uno, incorporando-se à receita obrigatoriamente todas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discrimina-

damente, na despesa, as dotações necessarias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º A lei de orçamento não conterá dotação para a previsão de despesas extraordinarias de excepcional interesse nacional.

Art. 11. A lei de orçamento para a previsão de despesas extraordinarias de excepcional interesse nacional, não poderá ser alterada sem o consentimento do legislador, ou a maioria dos membros da Câmara de Deputados.

§ 2º A lei de orçamento não poderá ser alterada sem o consentimento do legislador, ou a maioria dos membros da Câmara de Deputados.

Art. 12. Serão prorrogados o orçamento e a lei de orçamento, até o fim da sessão legislativa ordinária, não havendo sido enviado ao Prefeito para assinatura, o que haja sido votado pela Câmara.

Art. 13. São vedados o estorno da verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1º A abertura de crédito extraordinario não será concedida por necessidade imprevista ou imprevisível, em caso de guerra, epidemia, intemperie ou calamidade pública.

§ 2º Nenhum encargo para o Tesouro será criado no orçamento, ou em lei especial, sem a indicação da fonte de receita com recursos suficientes para cobri-lo.

§ 3º As despesas com pessoal não poderão ser feitas de crédito por conta da receita prevista no orçamento. Os atos que infringirem esta disposição serão nulos de pleno direito.

§ 4º Nos casos omissos, applicar-se-á ao Distrito Federal, no que se refere à execução da receita e da despesa, o que, a respeito, dispõem as leis de contabilidade pública da União.

Art. 14. Fica criado o Tribunal de Contas, composto de (cinco) Ministros, nomeados pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pelo Senado, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocinio juridico ou financeiro.

Parágrafo único. Os vencimentos, direitos, vantagens, impedimentos e incompatibilidades dos membros do Tribunal de Contas são os mesmos do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Ao Tribunal de Contas compete:

- I — Processar e julgar as contas dos responsáveis e co-responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou nos quais este responde, bem como as dos administradores das entidades autarquias locais;

II — Elaborar o registro prévio posterior, conforme a lei estabelecida dos atos da administração municipal de que resulta obrigação de pagamento, como sejam:

- a) Concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionários;
- b) Contratos, ajustes, acordos ou quaisquer atos que deem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação desses atos;
- c) Ordem de pagamento ou de adiantamento;

III — Acompanhar e executar orçamentaria, fiscalizando a applicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários;

IV — Verificar a regularidade das prestações prestadas pelos responsáveis,

V — Examinar os contratos que interessam a receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, e os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — Dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foram apresentadas.

§ 1º A receita do registro, por falta de saldo do crédito ou por inaplicação a crédito improprio, terá caráter preventivo. Quando a receita tiver outro fundamento, a despesa poderá ser feita mediante despesa do Prefeito e registro seu resulta ao fluior de contas, com recurso ao-officio para o Senado.

§ 2º Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) Eleger o seu presidente;

b) Elaborar o seu Regulamento Interno e organizar os serviços auxiliares, propor a Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) Conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros.

Art. 16. Não poderão servir conjuntamente, como Ministros do Tribunal de Contas, os que foram entre si parentes em linha reta, ou em linha ascendente ou descendente, e até o 2º grau da linha colateral. A incompatibilidade resultará contra o eleito nomeado, e, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 17. Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outro cargo publico ou confissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 18. Junto ao Tribunal de Contas funcionará um Procurador Geral, com os mesmos direitos, vantagens, impedimentos e incompatibilidade dos Ministros do Tribunal.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 19. O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O Prefeito será nomeado dentre os que o Senado Federal houverado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2º O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3º Nos impedimentos não excluídos do 3º artigo, o substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Nos demais casos a substituição se fará por nomeação do Presidente da República.

Art. 20. Compete ao Prefeito, além da iniciativa das leis, a administração dos negócios públicos locais, e especialmente:

I — Sancionar e promulgar as leis ou votar, total ou parcialmente, os seus dispositivos;

II — Expedir decretos, regulamentos e instruções para execução das leis;

III — Dirigir, supervisionar e fiscalizar os serviços públicos locais;

IV — Defender os interesses do Distrito Federal, nos termos da lei;

V — Realizar operações de crédito e praticar atos de gestão financeira dentro da autorização legal;

VI — Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;

VII — Prover os cargos publicos;

VIII — Fazer arrecadar os tributos de toda ordem, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhe applicação legal;

IX — Prover sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal e alienar-os ou permu-tu-los, de accordo com a lei;

X — Elaborar e executar planos administrativos, submetendo-os a aprovação da Câmara, quando for o caso, com a indicação dos meios necessários a sua execução;

XI — Prestar, por escrito, todas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — Manter relações com a União, Estados e Municípios, celebrar ajustes e convenios com a aprovação da Câmara do Distrito Federal, quando necessaria;

XIII — Representar o Distrito Federal em Juízo, ativa e passivamente, por intermédio dos seus procuradores e advogados.

Parágrafo único. Na instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-a, com a proposta do orçamento, memorando em que se informe de todos os atos da sua gestão no exercício imediatamente anterior, e prestar-lhe-a as suas contas.

Art. 21. O Prefeito será auxiliado por tantos Secretários-Gerais quantos forem as Secretarias criadas em lei.

§ 1º O Prefeito nomeará, em conselho, os Secretários-Gerais.

§ 2º Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem em nome do Prefeito, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 22. Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário-Geral:

I — Auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;

II — Expedir instruções, de accordo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;

III — Preparar a nomeação, promoção, admissão, contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;

IV — Apresentar anualmente, ao Prefeito, minucioso relatório dos serviços a seu cargo;

V — Comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei;

VI — Referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 23. Além das Secretarias-Gerais, a lei poderá criar outros órgãos de cooperação do governo local, definindo-lhes a natureza, a organização e a competência.

Serão II

Da responsabilidade do Prefeito e dos Secretários-Gerais

Art. 24. O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, nos crimes de responsabilidade, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de 1 (um) desembargador e 2 (dois) membros da Câmara do Distrito Federal, escolhidos por sorteio pelo órgão a quem pertencerem.

§ 2º Essa Junta, ouvido o Prefeito sobre os termos da denúncia, procederá as investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3º Dentro de 3 (três) dias depois de enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão pública, especialmente convocada, salvo se o contrário for deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no primeiro caso, que o processo seja

remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 25. Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

a) A existência da União ou do Distrito Federal;

b) A Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;

c) O livre exercício dos poderes constitucionais;

d) O gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;

e) A segurança e a tranquillidade do Distrito Federal;

f) A probidade na administração;

g) A guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

h) As leis orçamentárias;

i) O cumprimento das decisões judiciais.

Art. 26. Os secretários-Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que torem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do art. 24 e dos seus parágrafos.

TITULO II

Dos Funcionarios Publicos

Art. 27. Os cargos publicos do Distrito Federal serão acessorios a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. É vedada sob pena de nulidade, a admissão a qualquer cargo publico, isento ou de carreira, sem previa habilitação em concurso publico de provas. Executa-se apenas o provimento de cargo em comissão ou por contrato e a admissão, a titulo precario, de diaristas e terefelros.

Art. 28. É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos nos arts. 96, I, e 183 da Constituição e 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 29. Em nenhuma hipótese, os cargos ou funções da Prefeitura terão vencimentos ou remuneração superior aos dos cargos ou funções correspondentes do Serviço Publico Federal.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o principio básico consignado neste artigo.

Art. 30. Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto proprio, o Estatuto dos Funcionarios Publicos Civis da União e as leis que o complementam.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os decretos e regulamentos expedidos pelo Prefeito em vigor 3 (três) dias depois de publicado no órgão oficial, a não ser que estabeleça o outro termo.

Art. 32. As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adjudicados por concorrência publica ou administração, na forma que a lei determinar.

Art. 33. Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem ser vendidos, ou afiançados, senão em virtude de lei especial, e em forma pública, previamente anunciada por editais affixados em lugares publicos e publicados 3 (três) vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência minima de 20 (trinta) dias.

Art. 34. A Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 35. Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada por sentença qualquer parcelada, divisão, transmissão ou entrega de bens, do que versem sobre imóveis sujeitos a imposto devido ao Distrito Federal, sem que se exiba para constar do ato a prova de quitação fiscal, ficando o infrator sujeito a pena que a lei cominar.

Art. 36. Os termos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro, terão força de escritura pública.

Art. 37. Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na forma da apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extrabudgetários abertos para esse fim.

§ 1º O orçamento, em cada ano, reservará verba para tais pagamentos.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias ser recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, servindo as possibilidades do depósito, e a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência, e ouvido previamente o Chefe do Ministério Público, autorizar o sequestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

Art. 39. Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena, a lei assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 40. As leis do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva, serão feitas pelo Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República.

Art. 41. As eleições para a Câmara do Distrito Federal terão lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1952.

Art. 42. O subsídio do Prefeito será o mesmo atribuído ao do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Os atuais funcionários e servidores da Prefeitura do Distrito Federal, Ministros, funcionários e servidores do seu Tribunal de Contas, funcionários e servidores da Câmara dos Vereadores, passarão automaticamente, na data da mudança da Capital, a servidores do Estado da Guanabara, nas suas respectivas funções, assegurados todos os seus direitos e obrigações, devers e vantagens.

Art. 44. Nos 10 (dez) dias a contar da vigência da presente lei, o Presidente da República proporá ao Senado Federal o nome do Prefeito do Distrito Federal, fazendo-se a nomeação, depois de aprovada a escolha.

Art. 45. O Prefeito do Distrito Federal tomará posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 46. Ficam criados dois cargos de Secretário-Geral com os vencimentos e vantagens ora atribuídos aos Secretários do atual Distrito Federal.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento

dos serviços públicos em Brasília a nomear e dar posse aos Secretários Gerais e a admitir extemporaneamente até a criação em lei de cargos públicos.

Parágrafo único. O pessoal mantido será admitido, independentemente de provas, de acordo com as quotas numéricas baixadas pelo Prefeito, as quais terão vigência dentro dos limites dos recursos indicados no art. 5º e das que vierem a ser atribuídos a esse fim pelo Poder Legislativo Federal ou local.

Art. 48. A União transferirá à Prefeitura do Distrito Federal, sem qualquer pagamento ou indenização, cinquenta e um por cento (51%) das ações representativas do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, as quais não poderão ser alienadas pela Prefeitura, senão a título gratuito, e a própria União.

§ 1º A partir da transferência das ações representativas da maioria do capital da Companhia Urbanizadora da Nova Capital, caberá ao Prefeito preencher os cargos do Conselho de Administração, da diretoria e do Conselho Fiscal com a observância do disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 2.874, de 19-9-1956.

§ 2º O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital será demissível *ad nutum*.

§ 3º A Companhia Urbanizadora da Nova Capital é isenta de impostos, taxas e quaisquer ônus fiscais da competência tributária do Distrito Federal.

Art. 49. Permanece em vigor até 30 de abril de 1955 o ato ratificado pelo art. 24 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, que declarou de utilidade e necessidade pública e de interesse social, para efeito de desapropriação, a área de terras do Distrito Federal referida no art. 1º da mesma lei.

Art. 50. Serão observadas, no que forem aplicáveis, até que o Poder competente deliberar a respeito, as leis, decretos, posturas e decisões, estaduais e municipais, atualmente em vigor na área do Distrito Federal.

Art. 51. Fica autorizada a abertura do crédito de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) para atender às despesas de pessoal e material necessários à organização e funcionamento dos serviços públicos referidos nesta lei.

Art. 52. Fica autorizada a abertura do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender às despesas de desapropriação de terras no Distrito Federal.

Art. 53. Os serviços de policiamento de caráter local do Distrito Federal constituirão o Serviço de Polícia Metropolitana, integrado no Departamento Federal de Segurança Pública, e subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º O Departamento Federal de Segurança Pública e o Serviço de Polícia Metropolitana serão dirigidos por um Chefe de Polícia, em comissão, padrão CC-1, e ficará inicialmente integrado por 3 Delegados em comissão, padrão CC-3, e 3 *ariváveis*, em Comissão, padrão CC-6, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá requisitar servidores federais para integrarem provisoriamente os quadros do Serviço de Polícia Metropolitana e utilizar, mediante convênio, servidores dos Estados.

§ 3º A organização e funcionamento do Serviço de Polícia Metropolitana serão regulados, em caráter definitivo, em lei especial.

Art. 54. Enquanto não for aprovado o Regime de Custas da Justiça do Distrito Federal, aplicar-se-á o vigente no antigo Distrito Federal,

cobrando-se, porém, em solos, os emolumentos, custas e quaisquer importâncias taxadas para os atos dos serventuários da Justiça em geral, não logo sejam fixados para os referidos serventuários.

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 12 de abril de 1950.

Flávio Muller — Cunha Melo — Freitas Cavalcanti — Gilberto Mariano.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

Mensagem nº 85, de 1950

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de anteceder a Vossa Excelência que, usando de autoridade que me são conferidas pelos arts. 10, § 1º, e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, em parte, o Projeto de Lei da Câmara nº 4.412-G de 1950 (do Senado nº 60-59), que cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e em outras providências.

Aludido veto, fundamentado nas razões a seguir, incide sobre a expressão "e os fiscais de rendas" constante do parágrafo 6º do art. 8º do projeto, por conter disposição que considero contrária aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

Se mantido o texto integral do dispositivo em referência, tornar-se-á aplicável aos fiscais de rendas do Ministério da Fazenda o regime de remuneração a que se refere o art. 120 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Semelhante aplicação, todavia, não se justifica, pois que os fiscais de rendas não exercem qualquer atividade no campo tributário desse imposto, além de serem extemporaneamente, percebendo salário fixo, à base da referência respectiva.

Ademais, e inafastável, tal aplicação não se harmonizará com o conceito de remuneração, tanto na concepção estatutária como na área da ciência da administração, porquanto, aos fiscais de rendas, lotados na Diretoria de Rendas Internas, incumbem, tão somente, a fiscalização da arrecuação e do comércio de pedras preciosas, além dos Clubes de sorteios, e que nada tem a ver com o imposto do consumo, por isso mesmo não sendo possível a sua participação percentual sobre a arrecuação desse tributo. E, mais, estando eles distribuídos por todas as unidades da Federação, iriam, na sua totalidade, auferir aludida vantagem calculada sobre a renda do imposto de consumo da Primeira Categoria, em alguns casos sendo beneficiados com remuneração maior do que a dos agentes fiscais do imposto de consumo da categoria inicial.

São estes os motivos que impõem o veto ao aludido § 6º do art. 8º, razões de interesse público e de ordem administrativa, que ora submeto, como de direito, à alta consideração dos Ilustrados membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1950. — a) Juscelino Kubitschek.

"Sanção, em parte, em face das razões constantes da mensagem anexa.

Em 20-4-50

JUSCELINO KUBITSCHKE"

Cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte e em outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, 1 (uma) Recebedoria Federal subordinada à Diretoria das Rendas Internas — Ministério da Fazenda, com

a finalidade de arrecadar e fiscalizar, nos limites de sua jurisdição, as rendas impositivas da União ou a cargo das a, na forma do estabelecido para as Recebedorias existentes.

Art. 2º A Recebedoria Federal de Belo Horizonte compreende os seguintes órgãos:

- I — Serviço de Arrecuação;
- II — Serviço de Controle e Estatística;
- III — Serviço Preparatório de Julgamento;
- IV — Seção de Cadastro;
- V — Seção de Administração;
- VI — Seção de Fiscalização;
- VII — Tesouraria;
- VIII — Arquivo e
- IX — Portaria.

Parágrafo único. A partir da publicação desta lei, as Recebedorias Federais do Distrito Federal e de São Paulo serão organizadas na forma do artigo anterior, exceto o Cadastro que será instituído sob a forma de Serviço.

Art. 3º Para a execução do serviço permanente de fiscalização sobre mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem que ligam Belo Horizonte ao interior, o qual ficará subordinado à recebedoria ora criada, o Poder Executivo enviará, no prazo de 60 (sessenta) dias, mensagem ao Congresso Nacional dispondo sobre a reestruturação das carreiras de fiscal auxiliar de impostos internos e de fiscal de rendas.

Art. 4º É criada junto à Recebedoria Federal de Belo Horizonte 1 (uma) subcontadoria seccional, na Contadoria Geral da República, para o fim do disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.990, de 31 de janeiro de 1940.

Art. 5º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os seguintes cargos: 1 (um) cargo em comissão de diretor, símbolo CC-3; 1 (um) cargo em comissão de tesoureiro, símbolo CC-3, e 8 (oito) cargos de tesoureiro auxiliar, símbolo CC-5, na Recebedoria Federal em Belo Horizonte, e 32 (trinta e dois) cargos de oficial administrativo, classe M, e 20 (vinte), classe L.

Art. 6º São criadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda as seguintes funções gratificadas: 11 (onze) chefes de serviço FG-2; 7 (sete) chefes de seção FG-4; 3 (três) chefes de portaria FG-7 e 1 (um) subcontador seccional FG-4, extintas as existentes nas Recebedorias do Distrito Federal e de São Paulo.

Art. 7º A Coletoria Federal de Belo Horizonte será extinta na data da instalação da Recebedoria ora criada, transferindo-se para esta o seu acervo.

§ 1º Os atuais coletor e escrivão, bem como os tesoureiros auxiliares da Coletoria Federal de Belo Horizonte, ficarão em disponibilidade até o seu obrigatório aproveitamento, facultando-se-lhe o imediato aproveitamento nos cargos criados nesta lei, caso o requerirem no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º É assegurado aos auxiliares de coletoria, lotados na Coletoria Federal de Belo Horizonte, o direito de optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela sua permanência na Recebedoria Federal ora instituída, mediante transferência para a série funcional de escrevente-datiilógrafo.

Art. 8º Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a esses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecuação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado.

sentados citando a espécie de cada um, os officios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originaes, bem como os livros, numeros de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam

Art. 12. A declaração, de preferência dactilografada, sem emendas nem adições e assinada pelo próprio titular ou declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo Tabelião de Notas, pelo Juiz de Paz, ou por Tabelião ou, ainda, pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se achar impossibilitado de assinar a declaração, poderá fazê-la em cartão, na presença de duas testemunhas.

Art. 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, chefe de seção, ao qual o declarante estiver subordinado, mediante cópia autenticada do registro civil que comprove não ser o titular portador de antecedentes criminais, e, ademais, se for o caso, a existência de beneficiários pensionistas.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser fornecida em original, cópia verdadeira ou fotocópia, ou, ainda, cópia autenticada.

Art. 14. Qualquer fato que importe em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer nova, aditiva, que, instruída com o documento comprobatório, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos dados do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contêm os atos originais.

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO

Art. 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

§ 1.º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquerito ou por atestado de origem, conforme o caso.

§ 2.º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.

Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas a pensão que será deixada aos beneficiários permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.

§ 1.º O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição.

§ 2.º A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei.

Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§ 1.º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3.º sargento, para os demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.

§ 2.º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorga da pensão fica condicionada à satisfação previa, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16.

§ 3.º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3.º da presente lei.

Art. 18. Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº 1.316, de 23 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7.º da presente lei, os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia.

§ 1.º Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei nº 1.316 de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei.

§ 2.º Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fez jus, deduzindo-se deles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão.

§ 3.º Se o militar for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação.

Art. 19. Aos militares de que trata o art. 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior.

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente... Vetado.

Art. 21. A pensão resultante da promoção *post-mortem* será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.

Art. 22. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em posto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente a nova situação, obedecendo à regra do art. 6.º desta lei.

CAPÍTULO V

DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 23. Perderá o direito à pensão:

I — a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser deserdada do pário poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II — o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III — o beneficiário que renuncie expressamente;

IV — o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do contribuinte;

V — a viúva que contrair núpcias.

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor do beneficiário instituído.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1.º e 2.º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto a contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução açucana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente à deixada por um 2.º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

Art. 27. A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

Art. 29. É permitida a acumulação.

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1.º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão trunca deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2.º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministerios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1.º Para o caso das pensionistas que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2.º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministerios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de selo.

Parágrafo único. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários à habilitação dos beneficiários das praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2.º do art. 15 desta lei.

Art. 34. Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais, já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continua em vigor, até produzirem os seus efeitos em todos os interesses que a elas tenham direito, as disposições do Decreto-lei nº 8.794, de 13 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos militares que participaram da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e de-
verá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de abril de 1950. — *Ranieri Mazzini*. — José Bonifácio. — *Neiva Moreira*. — *A. Mendo Rêmbert*.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Mensagens. — Do Sr. Presidente da República ns. 93 a 98 e 102, respectivamente, acusando o recebimento dos autógrafos dos Projetos de Decreto Legislativo ns. 7, 8 e 9, de 1950, e do SP-20, de 12 de abril último, comunicando haver sido aprovada a escolha do Senhor Mario David Meneghetti, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Honduras.

Mensagens. — Ainda do Sr. Presidente da República, ns. 82 a 84, 86, 87, 89 a 95, 100 e 101, respectivamente, restituindo autógrafos, já sancionados, dos seguintes projetos: — que dispõe sobre a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências; que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 7.000.000 00/100, destinado à pavimentação da rodovia Rio-Bahia; que autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Distrito Federal — Tribunal de Justiça — o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, para atender despesas realizadas nos 1º e 2º Tribunais do Juri do Distrito Federal; que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1950; que regula isenções do imposto de vendas e consignações nos Territórios Federais; que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito especial de Cr\$ 1.953.318,00, para pagamento de funcionários, que concede a pensão especial de Cr\$ 40.000,00 a viúva e filhos do Senador Lameira Bittencourt; que estende à Sociedade Protetora Postal Piauiense os benefícios da Lei nº 1.134, de 1º de junho de 1950; que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel do Domínio da União ao Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro; que cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura (Escola de Agronomia da Amazônia); que estabelece rit sumariíssimo para retificação no registro civil; que releva a prescrição do direito à reforma, por incapacidade física, em que incorreu o ex-soldado José Augusto de Azevedo; que concede pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 a Zeilah do Nascimento Francisco, viúva de Ernesto Francisco; acusando e agraciando o recebimento a Mensagem nº 32, de 4 de abril último, acompanhada de autógrafa do Decreto Legislativo nº 6, de 1950.

O SR. PRESIDENTE:

Está fada a leitura do expediente. Não há ordem inscrita.

Sr. Presidente, desejo fazer apenas brevíssima observação: de onde estamos não se ouve palavra do que se fala da Mesa. Certo que isto se deve à acústica do plenário.

Acredito mesmo que até o que os próprios Senadores dizem não é compreendido, pois na sessão de ontem dificilmente entendia o que os oradores falavam.

Esta minha observação tem apenas o objetivo de alertar a Mesa, a fim de se procurar um meio de corrigir este grave defeito. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa tomará providências para resolver a situação. Todavia, à guisa de esclarecimento, indaga de V. Ex.

e não ouviu as palavras da Presidente da Mesa, a qual a dos oradores no plenário.

O SR. LEIA CUNHA:

Não ouvi, Sr. Presidente, nem a leitura da Ata, que talvez por ter sido feita em voz elevada, provocou a presença muita forte, nem a do expediente, efetuado pelo Sr. 1º Secretário. Entretanto, como o tom da voz de V. Exa. e mais audível, pude perceber perfeitamente as palavras de V. Exa.

O SR. PRESIDENTE:

A objeção de V. Exa. tem toda procedência. A Mesa está ciente dos defeitos de acústica do Plenário, provenientes da construção do edifício, e par remove-los tomou as necessárias providências.

O SR. SAULO RAMOS:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, Quando, em 1938, jorou período no Recôncavo baiano, a notícia, tendo de início constituído segredo de Estado, e no Estado-Maior das Forças Armadas, foi anunciada ao povo brasileiro pelo Presidente Getúlio Vargas. Desde então, a opinião pública dividida: uns desejavam que essa riqueza fosse explorada por capitais nacionais sob a direção de técnicos também brasileiros; outros, que fosse entregue a companhias estrangeiras.

Formei ao lado dos que defendiam a exploração petrolífera com os recursos nacionais por ser riqueza de emancipação econômica, ganhando consciência de que tal riqueza tanto poderia libertar como escravizar econômica e socialmente esta Nação. Pelo fato de ter jorrado petróleo na Bahia era de presumir-se, por simples analogia, que vasto lençol petrolífero ocupava grande área do subsolo brasileiro, em razão dos seus limites com as nações sulamericanas e com o Oceano Atlântico. O ouro negro é explorado na Venezuela, na Colômbia, na Bolívia, no Paraguai e na Patagônia. Surgiu assim uma grande campanha de esclarecimento nacional em relação a essa riqueza básica.

Tive a satisfação e a honra de lutar em prol desta riqueza, não só da tribuna da Assembleia Legislativa do meu Estado e pela imprensa do país, como fazendo conferências em várias capitais de Estados. Fiz parte, também, do primeiro grande congresso nacional, presidido pelo inesquecível esadista Arthur Bernardes e do qual fui o segundo presidente.

E aí está, Sr. Presidente, a Petrobrás explorando o petróleo em benefício da Pátria e do povo brasileiro. Foi, por certo, a campanha que nos deu uma consciência petrolífera a bem como de libertação nacional.

Todavia, Sr. Presidente, o que me traz, neste momento, à tribuna é o objetivo de lembrar à Casa a existência uma riqueza mais poderosa e grandemente emancipadora do que o petróleo: o carvão de pedra.

O petróleo é não resta dúvida, uma fonte de riquezas e de lucros, que empoderando uma nação poderá torná-la economicamente independente. Com o carvão de pedra, porém, sem as nossas usinas siderúrgicas alimentadas com o produto nacional, jamais seremos um povo economicamente independente.

Ése o motivo por que mineiros e mineradores de Santa Catarina empenham-se, hoje, numa campanha na-

cional. Querem eles, homens da produção e do trabalho, criar uma consciência carbonífera nacional. Atendendo a apelo dos caracóis, aqui estou, Sr. Presidente, nesta alta tribuna, falando perante os representantes do povo e para o povo brasileiro, sobre o movimento que se iniciou no meu Estado em defesa do carvão mineral, a serilhambra da que foi levada a cabo em torno da exploração do Brasil.

Para a ciência e a técnica, não devemos nos afastar da orientação dos economistas. As mais poderosas são as que têm maior exploração carbonífera, aquelas que existem na bacia do carvão mineiro para alimentar suas siderurgias.

Se atentarmos para a estatística anual, veremos que os Estados Unidos da América do Norte produzem, anualmente, quinhentos milhões de toneladas de carvão; a Rússia incrementando a sua produção já atinge quase os quinhentos milhões de toneladas. O que observamos no mundo atual é a disputa de hegemonias dos dois grandes países industriais, daqueles dois grandes parques siderúrgicos.

Infelizmente, no Brasil incurremos em grave erro. Estamos implantando e aumentando usinas siderúrgicas como a COSIPA, a USMINAS, Mannesmann, além de Volta Redonda — e muitos projetos estão em andamento — sem que, entretanto, a produção carbonífera tenha aumentado, para alimentar amplamente o parque siderúrgico nacional. O mais grave é que na mineração carbonífera, se de um lado se obtém o carvão metalúrgico, o coque, que serve para a siderurgia, do outro temos o carvão vapor, que precisa encontrar mercado no consumo das nossas locomotivas, nos transportes marítimos e nas usinas termoeletricas.

Nestas condições, Sr. Presidente, o parque siderúrgico nacional é fictício, nada representa, porque no caso de uma guerra assistiremos incontinenti à paralisação total da produção. O exemplo já o tivemos na guerra de 1914. O carvão de Santa Catarina que ainda não era escolhido, lavado e selecionado para tais fins, surgiu, em parte, falta do similar estrangeiro. Na última guerra quando o país não recebia o carvão estrangeiro, num esforço inaudito de mineiros e mineradores, catarienses o carvão de Santa Catarina abasteceu Volta Redonda, serviu aos nossos transportes e à produção de gás, para iluminação das duas grandes metrópoles — Rio de Janeiro e São Paulo.

O Ilustre Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, que estabeleceu metas tão grandiosas de administração ao assumir a Presidência da República, as vem cumprindo com firmeza a ponto de, quase ao término do seu Governo, gozar de respeito e respeito extraordinário perante a Nação brasileira. Nesta oportunidade quero lembrar a S. Exa. que devemos voltar nossa atenção para a produção do carvão de pedra de Santa Catarina, a fim de que ele venha a abastecer não só Volta Redonda mas todos os parques siderúrgicos e, no caso de uma guerra, não tenhamos necessidade de importar carvão. Ao mesmo tempo, lançar-se-á a campanha de produção de siderurgia em zonas carboníferas e a construção de termoeletricas não só em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul, como no Paraná, no sentido de dar consumo ao carvão vapor. A usina de Piratininga, em São Paulo, seria construída para usar o carvão nacional; não obstante, com alguma geral passou a funcionar com óleo Diesel, para mais prejudicar e entorpecer a mineração nacional. Esta usina na sua ampliação talvez necessite recursos locais e continua usando óleo Diesel, em detrimento do carvão mineral.

Sr. Presidente, faço estas considerações visando a um maior esclarecimento das aspirações das minas e mineradores catarienses, a fim de que possam no país brasileiro a consciência de que o carvão de pedra é a riqueza básica da nossa Pátria.

Sem dúvida, os seus recursos são preciosos para a indústria e para a agricultura, mas não devem ser o único recurso econômico do país, pois a exploração do petróleo, com a exploração do carvão, não dá uma economia tão desenvolvida nos todos os ramos.

Por outro lado, Sr. Presidente, quando estou falando a respeito do carvão de pedra de Santa Catarina, quero dizer que a exploração do carvão de pedra de Santa Catarina, a fim de que seja possível a produção de carvão vapor, é a base da economia nacional.

Além da exploração do carvão de pedra de Santa Catarina, a exploração do carvão de pedra de Santa Catarina, a fim de que seja possível a produção de carvão vapor, é a base da economia nacional.

A Bahia possui, em razão da pedra, uma rica mineração petrolífera e a exploração do carvão de pedra de Santa Catarina, a fim de que seja possível a produção de carvão vapor, é a base da economia nacional.

Assim, voltarei a apelo do Sr. Juscelino Kubitschek, para que volte as vistas para a mina carbonífera, a fim de que, ao término do seu Governo, o parque siderúrgico brasileiro seja alimentado com o carvão metalúrgico nacional. Se assim considerarmos a emancipação econômica do povo brasileiro. (Muito bem! Muito bem! Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

O SR. NOVAES FILHO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador

O SR. NOVAIS FILHO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, faleceu ontem na cidade do Rio de Janeiro um ilustre pernambucano, o Dr. Eurico de Souza Leão descendente de velha estirpe da minha terra que, no segundo Império, deu grande número de titulares e brilhantes homens de Estado. O Dr. Eurico de Souza Leão exerceu várias pastas na vida pública e foi Deputado Federal, representante de Pernambuco à última Assembleia Constituinte reunida naquela histórica cidade. Foi, por consequente, o inolvidável pernambucano, um dos signatários do Carta Política em vigor em nosso país.

Sr. Presidente o Dr. Eurico de Souza Leão, que há muitos anos residia na antiga Capital, desfrutava de largo círculo de relações. Quem ouvisse de sua amizade certamente haveria de admirar suas extraordinárias qualidades de homem de sociedade e sobretudo, os traços marcantes de afeição em que nutria o excedia, tal a maneira fidéleza como costumava receber em sua casa, com todos os requisitos do bom-tom e da hospitalidade.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex. um aparte?

O SR. NOVAIS FILHO — Com muito prazer.

com a mesma fé e o mesmo ardor: con-
que lutamos.

Existe, de fato, atração por ser uma cidade à beira mar, centro do Governo. Al está a atração que exerce sobre as demais Estações da União. Com Brasília também será assim.

Sabe o nobre Senador Coimbra Bueno — que foi o meu consultor técnico na comissão de estudos sobre Brasília, que esta cidade foi projetada para uma população de cem mil habitantes.

Brasília nunca será uma cidade industrial; Brasília também jamais será uma cidade comercial; Brasília será como Washington: uma cidade de funcionalismo, uma cidade da administração. Nós não podemos pensar, dentro da própria organização de Brasília, em contar aqui com um centro industrial. É proibido. Não pode ser fundada.

O Sr. Coimbra Bueno — Dá V. Ex. licença para um aparte?

O SR. CALADO DE CASTRO — Pois não!

O Sr. Coimbra Bueno — É exatamente esse o ponto que apontei. V. Ex. vem ao encontro das minhas palavras. Acho que o Rio de Janeiro se constituirá, agora, num grande núcleo, como de resto já o é, de atração legítima sobre toda a população brasileira. Há muita gente neste País esperando mudar-se para o Rio. Muitos deputados e senadores estão louquiinhos para voltar para lá.

O SR. CALADO DE CASTRO — Inclusive eu, — confesso — porque estamos numa cidade em que não temos o mínimo de conforto necessário à vida humana.

O Sr. Coimbra Bueno — Ainda que tivesse!

O SR. CALADO DE CASTRO — Quando eu era tenente, vivia pelo sertão brasileiro. Lá, sempre tive mais conforto do que tenho em Brasília, porque a barraca militar me oferecia melhores condições. Os apartamentos que nos reservaram para moradia não têm móveis; pelo menos o meu não tem. É um apartamento completamente devassado. Estou aqui para exercer minha missão. Mas todos nós sentimos isso. Não sou apenas eu, V. Ex. deve estar sentindo o mesmo. Todos sentem. Estamos numa cidade que não tem condições para viver-se. Nós não sabemos nem o que se passa dentro do próprio Senado. Também estou ansioso para voltar. Fiquei no Rio até que Brasília ofereça condições de vida. Brasília foi inaugurada antes da hora. Foi necessário instalar aqui a Capital em cumprimento a um imperativo legal. O Governo tinha que mudar a Capital no dia marcado. A cidade, porém, ainda não está em condições de receber sua sede.

Sabe V. Ex. e sabem todos quantos estão nesta cidade, que Brasília

não oferece as mínimas condições de vida. O elemento que está chegando aqui está completamente desorientado, porque as promessas que nos fizeram, as garantias que nos deram, nada disso foi cumprido. Se há alguns parlamentares com seus apartamentos em condições, mobiliados, há outros, como eu — que sou tão senador como qualquer outro senador, que sou tão representante do povo como qualquer deputado — que não têm apartamento mobiliado. Tenho móveis "ilustrados". Não tenho sequer mesa para estudos, nem mesmo ordem. Esse o apartamento que me deram para residir. Concorde V. Ex. em que sejam estas as condições de conforto que precisamos ter numa Capital de País? Não!

O Sr. Coimbra Bueno — Há de concordar V. Ex. em que todas as pessoas que se mudam para casa nova sempre têm uma série de pequenos problemas. É o que está acontecendo conosco. Mas os responsáveis por esta situação, de fato, somos nós. O Congresso votou a data 21 de abril para a mudança da Capital. Estamos, agora, pagando um pequeno preço em relação ao grande benefício que proporcionamos ao País. Estou de acordo, porém, com V. Ex. em que estamos sofrendo a falta de conforto.

O SR. CALADO DE CASTRO — Nós somos os responsáveis? Quando votamos a lei, tivemos a garantia de que, dentro do prazo legal, Brasília teria condições de vida. Agora, todos nós verificamos que não tem. Se V. Ex. quiser certificar-se, percorra por exemplo as dependências do Senado. Veja como estão instalados os funcionários.

Ainda ontem, falei com um funcionário que há quarenta e oito horas se encontrava sem poder mudar de roupa para trabalhar. Seus móveis são mais ainda não tinham chegado. Estava todo esse tempo dormindo com a roupa que tinha no corpo. Não podia mudá-la.

Mas, Sr. Presidente, note a palavra para responder ao que me parecia uma injustiça praticada contra o povo carioca. Uma vez que o nobre Senador Coimbra Bueno retificou suas palavras, nada mais tenho a dizer. Apenas, como já estou na tribuna, pediria a V. Ex. fizesse constar do Diário do Congresso que existe uma representação do Estado da Guanabara aqui no Senado pelo Diário do Congresso, o Estado da Guanabara não tem representação o que existe seria uma representação do antigo Distrito Federal.

De maneira que pediria à Mesa tornasse providências no sentido de corrigir essa situação. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE: A Mesa atenderá à justa reclamação de V. Ex.

A Representação que figura como do Distrito Federal, será alterada para a Representação do Estado da Guanabara.

A Mesa tem a seguinte comunicação a fazer ao Plenário:

(Lê):

O SR. PRESIDENTE:

O SR. PRESIDENTE — No dia 7 de abril último deixou de se reunir, transferida para a data a ser ulteriormente marcada, sessão conjunta que havia sido convocada para apreciação de voto presidencial ao Projeto de Lei nº 4.824, de 1950, na Câmara e nº 20, de 1950, no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00 para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

No expediente lido na presente sessão figuram mensagens referentes a mais cinco vetos presidenciais. São, pois, ao todo seis os que pendem de deliberação do Poder Legislativo.

A fim de apreciá-los a Mesa convocou as duas Casas do Congresso Nacional para sessões conjuntas nos dias 25 e 31 de maio, 2 e 7 de junho do ano em curso, às 21 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, de acordo com a seguinte discriminação:

Dia 26 de maio:

1) Voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.824, de 1950, na Câmara e nº 20, de 1950, no Senado, que autoriza, ao Poder Executivo a abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000,00, para a conclusão das ligações rodoviárias de Brasília com os Estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará, Maranhão, Mato Grosso e Goiás.

2) Voto (total) ao Projeto de Lei nº 1.513, de 1950, na Câmara e número 23, de 1950, no Senado, que prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos trilhicultores amparados pela Lei nº 3.551, de 13 de fevereiro de 1939, e dá outras providências.

Dia 31 de maio:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.814, de 1950, na Câmara e número 5, de 1950, no Senado que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação das Pioneiras Sociais.

Dia 2 de junho:

1) Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.513, de 1950, na Câmara e número 23, de 1950, no Senado, que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências.

2) Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.412, de 1950, na Câmara e número 60, de 1950, no Senado, que cria

uma Recebedoria em Belo Horizonte e dá outras providências.

Dia 7 de junho:

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.412, de 1950, na Câmara e número 42, de 1950, no Senado, que dispõe sobre as penas militares.

Do primeiro voto citado o relatório já se acha elaborado e impresso.

Para participarem das Comissões Mistas que deverão relatar os restantes cinco designs:

Para o segundo citado, os Senhores Senadores:

Gilberto Marinho.

Guido Mondim.

Fernandes Távora.

Para o terceiro, os Senhores Senadores:

Rui Carneiro.

Fausto Cabral.

Novaes Filho.

Para o quarto, os Senhores Senadores:

Menezes Pimentel.

Barros Carvalho.

Jorge Maynard.

Para o quinto, os Senhores Senadores:

Vitorino Freire.

Calado de Castro.

Atilio Vivacqua.

Para o sexto, os Senhores Senadores:

Jarbas Maranhão.

Calado de Castro

Sérgio Marinho.

Passa-se à Ordem do Dia:

Trabalho das Comissões. Vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

Sessão de 12 de maio de 1950

1 — Discussão única do Projeto de Resolução nº 23, de 1950, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição do Estado da Guanabara o Oficial Legislativo, classe "O", da Secretaria do Senado Federal, Carlos Gustavo Schmidt Nabuco.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 16 horas e 10 minutos.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 0,40